



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.905452/2009-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.619 – 1ª Turma Especial**
Data 28 de janeiro de 2014
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso Da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 06-37.081, julgado na sessão de 29 de maio de 2012, pela 3ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Curitiba (DRJ/CTA), referente ao processo administrativo nº 10935.905452/2009-39, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e, portanto, não reconhecido o direito creditório.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (Rastreamento nº 842584211), emitido em 22/06/2009, pela DRF em Cascavel, que não homologou a compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº41622.47311.180406.1.3.04-3600, devido à inexistência do crédito de R\$ 15.814,63, uma vez que o pagamento de R\$ 74.928,66, efetuado em 04/05/2005 (código 5869), já estaria totalmente utilizado para quitação de débito de CPMF do PA 27/04/2005, não restando crédito disponível para compensação pleiteada. Na manifestação apresentada em 16/07/2009, a contribuinte aduz que Incorreu em erro ao prestar a informação em DCTF, mas que essa declaração foi retificada, informando o valor correto da CPMF de R\$59.114,03 e não R\$74.928,66. Por isso, diz que faz jus ao crédito original de R\$15.814,63.

É o relatório.

A DRJ de Curitiba decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, cuja ementa do acórdão está assim redigida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 08/06/2005 COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débito confessado.

RETIFICAÇÃO DA DCTF. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (art. 147, § 1º, do CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Por oportuno, destaca-se trecho do voto do Relator, in

verbis: “(...) não havendo a contribuinte carreado aos autos documentos que demonstrem o erro cometido no preenchimento da DCTF, a alteração dos valores declarados em DCTF não pode ser acatada, pelo que se mantém correta a não homologação da compensação requerida.”.

Assim, ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, alegando nas razões do recurso: i) a origem e a existência do crédito, bem como da constatação do equívoco na transmissão da DCTF original; ii) a possibilidade de retificação da DCTF a destempo; e iii) da legitimidade da recorrente postular os valores em nome próprio, embora recolhidos sob a sistemática de “substituição tributária”.

A fls. 77/94 se verifica que a contribuinte apresentou, em anexo ao recurso voluntário interposto, outros diversos, os quais, segundo sustenta a contribuinte, comprovariam a existência do crédito, assim como o direito de pleiteá-lo em nome próprio.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Analisando as informações constantes nos autos, verifica-se que a DCTF ativa no momento da análise do Despacho Decisório recorrido informava como débito de CPMF (código 5869), da 1ª semana de junho/2005, o valor de R\$ 92.194,24, vinculado a quitação a um DARF do mesmo valor, recolhido em 08/06/2005. Em 01/07/2009, porém, foi transmitida DCTF retificadora, pela qual foi alterado o débito de CPMF desse período para o valor de R\$59.114,03 e vinculando a quitação ao mesmo pagamento de R\$ 74.928,66.

Assim, considerou a DRJ de Curitiba que tendo ocorrido a emissão do Despacho Decisório em 22/06/2009, tem-se que não haveria erro na análise do direito creditório, que decidiu pela não-homologação da compensação pleiteada, tendo em vista as informações ativas no sistema naquele momento, e, nesse contexto, o recolhimento de R\$ 92.194,24 encontrava-se totalmente vinculado ao débito de CPMF validamente declarado em DCTF.

Deste modo, tem-se que DRJ de origem entendeu que diante de somente após a ciência do despacho decisório, ocorrida em 29/06/2009, é que foi transmitida apela contribuinte a DCTF retificadora (em 01/07/2009), alterando o valor da contribuição devida, que dava em consequência suporte para o direito creditório pleiteado, não poderia esta ser considerada. Assim, DRJ constatou que as retificações ocorreram após a ciência do despacho decisório que não homologara a compensação e que a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade não era hábil, idônea e suficiente para comprovação de suposto erro no preenchimento inicial da DCTF.

Outrossim, por não haver a contribuinte “carreado aos autos documentos que demonstrem o erro cometido no preenchimento da DCTF, a alteração dos valores declarados em DCTF não pode ser acatada”, consoante entendimento da DRJ de Curitiba.

Assim, com base nestas constatações, no fato de a legislação tributária dispor que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), e de a lei que trata do processo administrativo tributário federal estabelecer que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972), a DRJ entendeu por indeferir a manifestação de inconformidade.

Compartilho do entendimento de que o fato do contribuinte ter retificado a DCTF após a ciência do despacho decisório eletrônico, por si só, não é motivo suficiente para provocar o não reconhecimento do seu crédito. Logo, entendo como indispensável a apresentação de provas suficientes a justificar o erro de cálculo inicialmente cometido, nos termos do § 1º do artigo 147 do CTN:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação

tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Outrossim, entendo que a apresentação da DCTF retificadora não é por si suficiente para comprovar a existência do crédito pretendido. Assim, temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Em igual sentido, temos o art. 333 do CPC:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, este Conselho tem admitido a DCTF retificadora mesmo quando posterior à ciência do despacho decisório, porém, somente quando acompanhada da prova de erro na DCTF retificada, por meio da escrituração e dos documentos fiscais e contábeis.

São exemplos deste entendimento os Acórdãos 3802-01.290, de 25/09/2012, relatado pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento, e 3802-001.593, de 27/02/2013, relatado pelo Conselheiro Francisco José Barroso Rios.

No Acórdão 3801-00.190, de 22/05/2012, em que foi relator o Conselheiro Flávio de Castro Pontes, igualmente desta 1ª Turma Especial, também entendeu como admissível a DCTF retificadora ser apresentada após a ciência do despacho decisório. Contudo, desde que mediante demonstração e comprovação do erro.

Assim, conforme a jurisprudência deste Egrégio Conselho, somente se admite a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, apresentada após a ciência do Despacho Decisório, quando a contribuinte apresentar a documentação adequada e suficiente para provar que houve pagamento indevido ou maior. Neste sentido existe farta jurisprudência, consoante se verifica pelos arestos abaixo:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano- calendário: 2005 ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

DCTF E DACON RETIFICADORAS. EFEITOS. A DCTF e DACON quando retificadas após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não são suficientes para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável sua comprovação através da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013)

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA ENTREGUE APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF RETIFICADA. OBRIGATORIEDADE. No âmbito do processo de compensação, admite-se a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, apresentada após a ciência do Despacho Decisório, desde que o sujeito passivo apresente a documentação adequada e suficiente que demonstre que houve pagamento indevido ou maior. DIREITO CREDITÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO CONFESSADO APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO ERRO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. O reconhecimento do direito creditório proveniente de pagamento a maior informado na DCTF retificadora, entregue após a ciência do Despacho Decisório, limita-se a parcela da redução do débito devidamente comprovada com documentação hábil e idônea. Recurso Voluntário Provido em Parte. São reputados documentos hábeis e idôneos, para fim de comprovação da certeza e liquidez do crédito proveniente da retenção e recolhimento indevidos da CPMF, os extratos bancários, carreados aos autos pela instituição financeira, contendo o registro dos valores das operações bancárias não tributadas, das retenções indevidas da CPMF e dos estornos dos valores devolvidos aos clientes, acompanhados de declaração de devolução dos valores indevidamente retidos, prestada pelo contribuinte que suportou o ônus da indevida retenção.

(Acórdão nº 3802-001.326 – 2ª Turma Especial. Sessão de 25 de setembro de 2012)

Deste modo, tendo a contribuinte anexado declaração de débitos e créditos tributáveis, Declaração da Receita Federal sobre DARF no aporte de R\$ 74.928,66, Certidão Simplificada, Estatuto Social, Comprovantes de Depósito e de Transferências Eletrônicas Disponíveis, Extrato da Conta Corrente da empresa, posterior à ciência do despacho decisório que indeferiu seu pedido de compensação, não trazendo aos autos documentos contábeis, fiscais passíveis de apreciação por este Conselho, haja vista que respeitado o princípio da verdade material.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) Apure o valor correto da CPMF e do direito ao crédito original utilizado para compensação, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil;
- b) Cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Processo nº 10935.905452/2009-39
Resolução nº **3801-000.619**

S3-TE01
Fl. 8

c) Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente) Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator

CÓPIA